

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra "O ilustre Corregedor Nacional de Justiça (...)" que "(...) **houve por bem** proferir o Despacho/Ofício nº 10.672/2009, de 16 de outubro de 2009, **mediante o qual determinou** que fossem, **de imediato**, conclusos aos Desembargadores 'todos os processos que estão em poder dos Juízes de Direito, **cuja convocação se encerrou e que não se ajustam** à exceção preceituada na norma de regência veiculada na **Resolução 72** do Conselho Nacional de Justiça' (...)" (fls. 03 - grifei).

Sustenta-se, em síntese, na presente sede mandamental, o que se segue (fls. 04/10):

"Aduziu a nobre autoridade impetrada **no referido** ato que, '**nos termos** do § 2º do art. 4º da Resolução nº 72 do Conselho Nacional de Justiça', '**ao fim da convocação**, os processos **em poder** do juiz convocado **deverão ser conclusos** ao desembargador, **exceto** aqueles **com** relatório lançado e **pautados** para julgamento'.

Assinalou que, **no âmbito** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, '**os Juízes não permanecem** convocados, **mas**, ao retornarem à judicatura de primeiro grau, **mantêm** os processos de competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que lhes foram distribuídos **durante** a convocação', **em razão** do que acabam se obrigando a dividirem-se '**entre o julgamento dos feitos remanescentes da convocação e a atuação em sua própria vara, utilizando recursos humanos e materiais da primeira instância, notoriamente mais escassos, para julgamento de processos do tribunal**'.

Em virtude do referido **Despacho/Ofício**, estão os impetrantes **sujeitos a se submeter** à decisão da autoridade impetrada, **sob pena** de responsabilização no âmbito administrativo disciplinar.

Impende observar, contudo, que o ato coator, **malgrado** administrativo, **se imiscui**, de um lado, **em matéria reservada**, pela Constituição da República, **exclusivamente aos tribunais** e, de outro, em matéria tipicamente jurisdicional, sobre a qual nem o eminente Corregedor Nacional de Justiça nem o próprio egrégio Conselho Nacional de Justiça têm competência, '**data venia**'.

.....
O Despacho/Ofício em questão determinou aos membros do Tribunal de Justiça que recebam os processos que foram inicialmente distribuídos aos juízes de direito convocados

para substituir, na forma prevista pelo art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ nº 72/2009, que estabelece:

Art. 4º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional. (...)

§ 2º. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

.....
(...) **as regras de competência** e de distribuição de processos no âmbito do tribunal indubitavelmente são normas que dizem diretamente com o funcionamento da Casa de Justiça, estando abarcadas na esfera de competência traçada de modo taxativo pela norma constitucional.

Além disso, a norma estabelecida pelos tribunais representa verdadeira lei material, a qual nem o Congresso Nacional pode desrespeitar, como se viu do citado julgamento da ADI nº 1.105. Naquele caso, repeliu-se alteração introduzida pela Lei nº 8.906/94, que previa que a sustentação oral pelas partes deveria ocorrer após o relator proferir o seu voto, exatamente por se entender que havia nessa disposição uma indevida invasão da competência reservada privativamente aos tribunais.

Ora, se o próprio Parlamento Nacional não pode desrespeitar tal norma de competência, **o que dizer de órgão de natureza administrativa,** como é, com todo o respeito, **o colendo Conselho Nacional de Justiça?** Esse, com muito mais razão, não deve ser admitido a intervir nessa seara.

Nada obstante, o egrégio Conselho Nacional de Justiça **resolveu editar** a mencionada Resolução nº 72 **que dá base** ao ato ora questionado, **invocando** o poder que lhe foi cometido **pelo § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2004,** **dizendo** que tal dispositivo **teria dado** ao Regimento Interno do CNJ 'natureza e força de lei complementar'.

Todavia, a autorização posta no art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional **há de ser entendida** em sua real dimensão. **Ali se diz** que, 'até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, **o Conselho Nacional de Justiça,** mediante resolução, **disciplinará** seu funcionamento e **definirá** as atribuições do Ministro Corregedor'.

Não se pode extrair desse texto constitucional, **voltado** essencialmente ao estabelecimento de regras de funcionamento do próprio Conselho e da atuação do Corregedor Nacional, **que esteja ele a autorizar** que o referido órgão invada esfera de competência reservada constitucionalmente aos tribunais, **sob pena** de grave distorção de seus termos.

Não houve, pelo dispositivo da aludida Emenda Constitucional, **qualquer supressão** da competência reservada aos tribunais pela CF, **nem qualquer restrição** a seus termos, mas, na verdade, o novel dispositivo teve por escopo dar azo à disciplina, sob o aspecto formal, do funcionamento do Conselho e das atribuições do Corregedor.

Dessa maneira, a disciplina constitucional sobre competência e funcionamento das Cortes **não foi afetada** pelo surgimento do Conselho Nacional de Justiça e, portanto, **normas** sobre a matéria **devem seguir** critérios de conveniência e oportunidade **peculiares a cada Casa** de Justiça.

No caso, o Regimento Interno do colendo Tribunal de Justiça, vigente até 21.09.2009, **dispunha** em seu art. 44:

Art. 44 - Finda a convocação de que trata o artigo anterior, os Juízes de Direito ficarão vinculados aos processos que lhe foram distribuídos, sem prejuízo de suas atividades no Primeiro Grau de Jurisdição.

Ainda na vigência daquele Regimento, **foi editada a Resolução** n.º 72 do CNJ, de 31.03.2009, **a qual estabeleceu** que, 'encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento'.

Para adequar o Regimento anterior à Resolução 72/CNJ, **foi então editado** o Ato Regimental do TJDFR n.º 5, de 23.06.2009, **que**, em seu art. 6º, **acabou** com o regime de vinculação do juiz convocado, **nos seguintes termos**:

'Art. 6º Encerrado o período de convocação, os processos em que o Magistrado convocado não tiver lançado relatório ou pedido inclusão em pauta de julgamento serão conclusos ao Desembargador substituído'

Posteriormente, entrou em vigor o novo e atual Regimento do TJDFR, **em vigor** desde 21 de setembro de 2009,

que, em seu art. 43, **estabelece** que os critérios para a convocação de juízes serão definidos em ato regimental, recepcionando, dessa forma, o anterior Ato Regimental n.º 5 antes mencionado.

Este o teor do aludido art. 43:

Art. 43. Os critérios e os requisitos para convocação de juízes serão definidos em ato regimental.

Ou seja, os processos cuja distribuição **ocorreu após** o dia 23 de junho do corrente ano **seguem a mesma disciplina** preconizada na Resolução nº 72 do CNJ, **não havendo** qualquer controvérsia a respeito. **Porém**, os processos **distribuídos em data anterior** seguem a regra **do antigo** Regimento, **encontrando-se** vinculados aos respectivos juízes substitutos.

A **determinação** feita pela digna autoridade coatora **desconsiderou** essa circunstância, **pretendendo** que, indiscriminadamente, sejam devolvidos aos Desembargadores substituídos os processos sem relatório lançado ou não incluídos em pauta.

Com a devida vênia, a **redistribuição de processos não pode ser resolvida** ao arrepio de normas regimentais da Corte, **muito menos** com aplicação retroativa de norma regimental **em detrimento** da aplicação do princípio do juiz natural.

Deveras, a distribuição regular **tem inegáveis** imbricações jurídicas e sua **alteração** em descompasso com a norma de regência **envolve questões de direito**, algumas das quais se inserem no campo da atividade jurisdicional, **o que afasta**, com todas as vênias, a **interferência** do Conselho Nacional de Justiça e seu ilustre Corregedor." (grifei)

O eminente Ministro GILSON DIPP, **Corregedor Nacional de Justiça**, integrante do Conselho Nacional de Justiça, **ao prestar as informações** que lhe foram solicitadas, **destacou**, em síntese, o que se segue (fls. 82/84):

"Os fatos indicados são singelos, **apesar de não completamente demonstrados** pelos impetrantes, **isto é, não descritos enquanto pressupostos fáticos**, **tais como a comprovação** da atribuição e/ou distribuição de processos **até** 23 de junho de 2009, aos juízes de primeiro grau convocados **o que se revela essencial** para a adequada compreensão da espécie.

De qualquer sorte, o ato tido por coator (**Despacho/Ofício nº 10.672/2009, expedido pelo Ministro**

Corregedor Nacional de Justiça) **levou em conta** os dados recolhidos na inspeção realizada pela Corregedoria no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme nele mesmo inseridos, de modo a indicar que a convocação de juízes de primeiro grau para eventual auxílio ou substituição de desembargadores do TJDFT acabava por implicar em notável desequilíbrio de esforço institucional.

Ademais, a disposição, regimental ou não, de atribuir a juízes convocados a competência para processar e julgar casos submetidos ao tribunal - mesmo depois de cessada a convocação - importando em manifesta vulneração do princípio do juiz natural nessa perspectiva recebeu da Corregedoria Nacional a preocupação decorrente.

De outro modo, o pressuposto lógico da sustentação dos impetrantes está na suposição de que a determinação de devolução dos processos aos desembargadores envolve matéria jurisdicional é claramente insustentável.

Se sabe que o regime de convocação para substituição em segundo grau é matéria disciplinada na Loman (arts. 114 e ss) do que resulta tratar-se de matéria tipicamente administrativa da mesma natureza da que se ocupou o dito ato coator.

Por consequência, a determinação impetrada **não constitui vulneração de ato de jurisdição** e assim, falta de pressuposto lógico, o argumento dos impetrantes só pode ser encarado como mera afirmação portanto sem relação causal necessária com o pretendido direito líquido e certo de decidir questões judiciais sem interferência do CNJ.

Também não se revela consistente o argumento de que a previsão regimental dos Tribunais pode ser oposta à atuação normativa da Corregedoria.

Assim porque, embora certo que os Tribunais tenham poder regimental de disciplina de suas competências e organização daí não se segue sejam tais regras prevalentes, no caso em especial, a um princípio constitucional e de modo geral às determinações do Conselho Nacional de Justiça cuja autoridade administrativa verte diretamente do art. 103-B, § 5º, I e II da Constituição enquanto encarregado do controle dos serviços judiciários e de exercer as funções executivas do Conselho.

Ou seja, a responsabilidade constitucional do CNJ inclui o controle das atividades administrativas dos serviços judiciários de primeiro e segundo grau em particular e da execução das resoluções do CNJ, como por exemplo, a de nº 72 ora em discussão.

Nessa linha, não há afronta desse texto às competências constitucionais do TJDFT até porque eventual possível controvérsia entre ambos teria de ser resolvida por

compatibilização no sentido da Constituição que naturalmente privilegia a autoridade do Conselho Nacional de Justiça e sua Corregedoria Nacional.

Até mesmo o julgamento em precedente referido (ADIn 1.105 - Medida Cautelar) **que teria assentado** a autonomia das competências do Tribunal **perde significado** uma vez que é anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 como também não afirma que essas normativas regimentais 'com força de lei' não se impõem a qualquer situação ou regramento.

No caso, o mencionado art. 5º, § 2º da EC 45/2004 além de conferir autoridade de estatura legal (certamente de nível complementar em vista da relação ao Estatuto da Magistratura) às Resoluções do CNJ que disciplinem seu funcionamento e atribuições do Ministro Corregedor, é patente que 'seu funcionamento' compreende naturalmente a edição de atos normativos de sua competência, a dizer que quando edita resoluções sobre sua competência está autorizado pela cláusula constitucional em destaque.

É claro, que, com essa inteligência, a objeção dos impetrantes - que circunscrevem o poder do CNJ emitir resoluções na falta do estatuto da Magistratura ao seu estrito funcionamento - incorre tanto em uma contradição lógica quanto em insuficiência técnica.

À vista desse quadro, as disposições regimentais do art. 44 RI que legitimavam a não restituição dos processos distribuídos aos juízes convocados mesmo cessada a convocação, já agora alteradas e revogadas pelo AR nº 5 de 23.06.2009 e do novo Regimento Interno de setembro de 2009, não podendo prevalecer sobre as determinações do CNJ tanto não sustentavam a pretensão dos impetrantes quanto sua impugnação pela Resolução nº 72 CNJ não vulnerava decisão ou competência judicial." (grifei)

Reconheço, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **dispõe** de competência originária para processar **e** julgar **ações** (**inclusive** as ações de mandado de segurança) **contra** o Conselho Nacional de Justiça (**CF**, art. 102, I, "r", **na redação** dada pela EC nº 45/2004).

Desse modo, **reconhecida** a competência originária desta Suprema Corte, **passo a apreciar** o pedido de medida cautelar. **E**, ao fazê-lo, **indefiro-o**, **eis que incorrentes**, ao menos **neste** juízo **de sumária** cognição, os requisitos **necessários** ao acolhimento da postulação liminar.

É importante rememorar, neste ponto, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder cautelar geral **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face

de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da novíssima Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (*"fumus boni juris"*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*"periculum in mora"*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar."

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

Como se sabe, o reconhecimento das situações justificadoras da concessão do provimento cautelar sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, deste venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III - grifei).

Cumpram ter presente, no ponto, que os ora impetrantes buscam justificar a necessidade de outorga do provimento cautelar com a alegação de que, mantido o ato supostamente coator, *"(...) muitos processos poderão ter sido julgados por relatores sem competência legal para tanto, com grave violação do princípio do juiz natural"* (fls. 14 - grifei).

No caso em exame, a eventual concessão, em momento ulterior, da ordem mandamental ora impetrada não resultaria na receada invalidação dos atos jurisdicionais praticados, pelos Senhores Desembargadores, nos julgamentos de que tenham participado no E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Cabe assinalar, no ponto, considerada a alegação dos ora impetrantes de que, *"sem a suspensão do ato atacado"* (Despacho/Ofício nº 10.672/2009), *"muitos processos poderão ter sido julgados por relatores sem competência legal para tanto, com grave violação do princípio do juiz natural"* (fls. 14 - grifei), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - defrontando-se com questões em que igualmente invocada ofensa ao postulado da

naturalidade do juízo, surgidas em decorrência de investidura funcional "de facto" - firmou orientação no sentido de fazer preservar, em respeito aos postulados da confiança e da boa-fé dos cidadãos, da segurança jurídica e da aparência do Direito, a integridade dos atos praticados pelo funcionário de fato, mesmo que se cuide de membros integrantes do Poder Judiciário:

"A declaração de insubsistência da nomeação de magistrado que haja participado de julgamento não implica a nulidade deste. Milita, a favor da administração pública, a presunção de legitimidade dos respectivos atos, sendo o magistrado considerado como servidor público de fato."
(HC 71.834/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma)

Na realidade, a jurisprudência desta Corte Suprema tem advertido, no exame da controvérsia pertinente ao denominado servidor de fato, que, **"Ainda que declarada a inconstitucionalidade da lei que permitiu a investidura de agentes do Executivo nas funções de Oficiais de Justiça, são válidos os atos por eles praticados"** (RDA 126/216, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO - grifei).

Esse entendimento jurisprudencial - é importante assinalar - nada mais reflete senão a orientação da doutrina (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 8ª ed., 2006, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 236, item n. 2, 22ª ed., 2007, Malheiros; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 533/534, item n. 3, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 471, item n. 12.1, 20ª ed., 2007, Atlas, v.g.), que reconhece, com fundamento na teoria da investidura aparente, "a legitimidade dos atos praticados por funcionários de fato (...)" (THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "Tratado de Direito Administrativo", vol. IV/84, 4ª ed., 1961, Freitas Bastos).

Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar.

2. Impende destacar, de outro lado, por processualmente relevante, a observação constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, de que "os fatos indicados são singelos, apesar de não completamente demonstrados pelos impetrantes, isto é, não descritos enquanto pressupostos fáticos, tais como a comprovação da atribuição e/ou distribuição de processos, até 23 de junho de 2009, aos juízes de primeiro grau convocados, o que se revela essencial para a adequada compreensão da espécie" (fls. 82 - grifei).

A questão ora suscitada pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça mostra-se impregnada de relevo processual, pois a impetração mandamental em referência não se acha plenamente instruída com prova literal pré-constituída, imprescindível à comprovação das alegações feitas pelos impetrantes.

Na realidade, a certidão produzida a fls. 58 sequer permite verificar a atribuição e/ou a distribuição de processos, até 23/06/2009, aos magistrados de primeira instância convocados para substituir os Senhores Desembargadores ora impetrantes no E. Tribunal de Justiça local.

Esse dado comprobatório, necessário à indicação dos Juízes de Direito - a quem, por efeito de sua convocação, foram distribuídos, até a data-limite referida no ato alegadamente coator, processos, no E. Tribunal de Justiça local -, revela-se peça indispensável à configuração da própria liquidez dos fatos subjacentes à pretensão mandamental ora deduzida perante esta Suprema Corte.

Daí a afirmação feita pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que os litisconsortes ativos não produziram, nestes autos, "(...) a comprovação da atribuição e/ou distribuição de processos até 23 de junho de 2009, aos juízes de primeiro grau convocados (...)" (fls. 82) para substituição no E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Não se desconhece que a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do "writ" mandamental.

A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o "writ", instrua a petição inicial com prova literal pré-constituída, essencial à demonstração das alegações feitas, ressalvada a hipótese de o documento necessário à comprovação das razões invocadas encontrar-se em repartição ou em estabelecimento público, ou, ainda, em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão (Lei nº 12.016/2009, art. 6º e seu § 1º, e RISTF, art. 114).

A petição inicial, no caso - como já assinalado -, está desacompanhada dessa prova documental, o que torna invocável a advertência feita pelo saudoso Ministro e Mestre eminente ALFREDO BUZAID ("Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 128, 1989,

Saraiva), para quem, "Diversamente do que ocorre com o procedimento comum e com o procedimento especial de jurisdição contenciosa, nos quais à fase dos articuladores se segue, de ordinário, a instrução probatória, a característica do processo de mandado de segurança está em só admitir prova documental pré-constituída (...)" (grifei).

Impunha-se, aos impetrantes, por isso mesmo, cumprir a obrigação processual de produzir, desde logo, com a inicial, os documentos essenciais ao exame da postulação veiculada na causa mandamental.

Cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo - que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental - veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)."

(RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual."

(RTJ 134/169, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei).

Esse mesmo entendimento é também perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", p. 100, item n. 15, 30ª ed.,

atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2007, Malheiros), cujo magistério, na matéria, adverte que "Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança 'preventiva'"; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida" (grifei).

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco."

(RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - grifei)

"O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca..."

(RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - grifei)

"(...) É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei n. 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único)."

(RTJ 137/663, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Todas essas razões que venho de expor na presente decisão justificam-se no caso em exame, porque ausente, na petição de impetração mandamental, a necessária e indispensável produção de prova literal pré-constituída.

Entendo adequado permitir-se, no entanto, aos ora impetrantes, que, no prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 284 do CPC, complementem a petição inicial com as provas documentais que julgarem necessárias ao exame desta presente causa mandamental, especialmente aquelas que demonstrem a existência de processos que foram redistribuídos, em razão do ato objeto da presente impetração, aos Senhores Desembargadores ora impetrantes.

A aplicação, no caso, dessa regra legal - além de encontrar suporte em autorizado magistério doutrinário (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 110, cap. 9º, 3ª ed., 1999, Renovar; HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança", p. 80,

item n. 11, 30^a ed., **atualizada** por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2007, Malheiros; CASSIO SCARPINELLA BUENO, "**Mandado de Segurança**", p. 74, 3^a ed., 2007, Saraiva, v.g.) - tem o beneplácito da prática processual **desta** Suprema Corte (MS 24.812-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 24.820/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 25.818-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 25.882-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - MS 26.145/DF, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, assino, aos impetrantes, sob pena de indeferimento do pedido, o prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos do art. 284 do CPC, produzam, nos autos, as faltantes e indispensáveis provas documentais ora referidas.

3. Impende registrar, finalmente, que a eventual concessão do mandado de segurança ora postulado afetará a esfera jurídica dos **Senhores Juizes de Direito** que foram convocados **para substituição** no E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a quem os ilustres impetrantes fizeram **expressa** referência na petição inicial (fls. 05).

Torna-se evidente, em face do contexto veiculado **nesta** sede, que esses magistrados **de primeiro** grau, caso deferido o "*writ*" mandamental, suportarão encargos processuais **adicionais...**

Essa constatação impõe, por isso mesmo, seja realizada a citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos Senhores "Juizes de Direito", cuja convocação se encerrou e que não se ajusta à exceção preceituada na norma de regência **veiculada** na Resolução 72 do Conselho Nacional de Justiça" (fls. 03 - grifei).

É que a efetivação do ato citatório em referência constitui providência essencial ao regular **prosseguimento** da presente ação mandamental, pois a eventual concessão do mandado de segurança - insista-se - terá o condão de afetar a esfera jurídica dos litisconsortes passivos necessários em questão.

É tão importante (e inafastável) a efetivação **desse** ato citatório, com o conseqüente ingresso formal desses litisconsortes passivos necessários na presente causa mandamental - o que viabilizará, por imperativo constitucional, a instauração do contraditório -, que a ausência de referida medida, **não obstante** o rito especial **peculiar** ao mandado de segurança, poderá importar em nulidade processual, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais em geral, inclusive a desta Corte (RTJ 57/278 - RTJ 59/596 - RTJ 64/777 - RT 391/192, v.g.):

"No caso de litisconsórcio necessário, torna-se imprescindível a citação do litisconsorte, sob pena de nulidade do processo."

(Revista dos Tribunais, vol. 477/220 - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, determino sejam citados, na condição de litisconsortes passivos necessários, os Senhores Juízes de Direito *"cuja convocação se encerrou e que não se ajustam à exceção preceituada na norma de regência veiculada na Resolução 72 do Conselho Nacional de Justiça"* (fls. 03).

Para tanto, os ora impetrantes deverão adotar, no prazo de 05 (cinco) dias, junto à Secretaria deste Supremo Tribunal, as providências necessárias à efetivação dos referidos atos citatórios.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator